

**Processo nº 054/2025**

**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
Nº 006/2025.

**Objeto:** contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículo(s) do tipo caminhonete, automática, podendo o combustível ser gasolina ou diesel, ano modelo 2024 ou 2025, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Bonfim/RR

## PARECER JURIDICO

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da fase preparatória na contratação, bem como análise da minuta do Edital, mediante PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025, sob o Processo nº 054/2025, previsto no art. 28, I, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículo(s) do tipo caminhonete, automática, podendo o combustível ser gasolina ou diesel, ano modelo 2024 ou 2025, para atender as necessidades a Câmara Municipal de Bonfim.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise, neste momento processual:

1. documento de formalização da demanda datado de 10 de setembro de 2025;
2. justificativa do preço datada de 30 de setembro de 2025;
3. estudo técnico preliminar datado de 19 de novembro de 2025;
4. mapa de gerenciamento de riscos datado de 19 de novembro de 2025;
5. termo de referência datado de 20 de novembro de 2025; e
6. estimativa de consumo por meio de planilha de custos evidenciada no termo de referência e ETP;
7. declaração de disponibilidade orçamentária datada de 25 de novembro de 2025; e minuta do Edital do Pregão Presencial.



É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo até esta data.

## DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002, E A LEI N.º 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011, (art. 191, da Lei nº 14.133, de 2021).

## DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Deve ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com outros instrumentos de planejamento da Administração. Tal providência encontra-se atendida por meio do



documento intitulado declaração de disponibilidade orçamentária datada de 25 de novembro de 2025 e no estudo técnico preliminar datado de 19 de novembro de 2025.

### **DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco; d) termo de referência.

Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

### **DO DOCUMENTO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES**

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 6º do Decreto Legislativo Nº 025/ 2025, de 4 de março de 2025, do Poder Legislativo de Bonfim, que Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo do Município de Bonfim, RR, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Quanto ao estudo preliminar, o documento, obrigatoriamente, deverá conter: a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Artigo 18, § 1º, inc. I); b) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Artigo 18, § 1º, inc. IV); c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a



conclusão da licitação (Artigo 18, § 1º, inc. VI); d) justificativas para o parcelamento ou não da solução (Artigo 18, § 1º, inc. VIII); e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Artigo 18, § 1º, inc. XIII).

Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

### **DO GERENCIAMENTO DE RISCOS**

Cabe pontuar que “**Mapa de Riscos**” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).



No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado e, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas na normativa acima citada.

### **DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

O presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

### **DA MINUTA DO EDITAL**

Nos termos do Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, verificamos que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital e seus anexos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/2021, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

Contudo, sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Desta forma, recomendo a utilização de minutas padronizadas para as próximas contratações, devendo a Secretaria de Licitações e Contratos proceder às adequações, na forma da Lei.

Recomendo também que no Edital de licitação tenha como requisito de habilitação consulta ou comprovação de cadastro no Sicaf por meio de declaração atualizada, onde demonstre a situação do fornecedor, sob pena de inabilitação da mesma no processo licitatório.



Feita as considerações acima, e, considerando finalizada a fase preparatória, somos pela continuidade do feito, nos termos da Lei, com os autos encaminhados ao Pregoeiro, para tomar as devidas providências concernentes ao Pregão Presencial.

À Consideração superior.

Bonfim, RR, 5 de dezembro de 2025.



**Ana Zélia Brito**

OAB/RR 390B

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Bonfim